



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13433/000.126/90-10

SESSÃO DE 07 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.239

RECURSO 71.109 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1987

RECORRENTE - GUIOMAR FERREIRA DE FREITAS (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA - D.R.F. em NATAL - RN

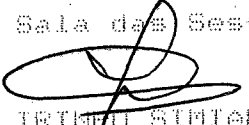
A.C.A.S.

PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

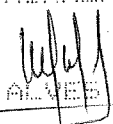
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUIOMAR FERREIRA DE FREITAS (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1993.

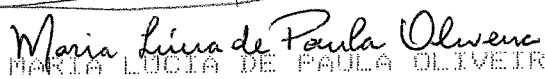

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



PROCESSO Nº 13433/000.126/90-10

RECURSO Nº: 71.109

ACÓRDÃO Nº: 102-28.239

RECORRENTE: GUIOMAR FERREIRA DE FREITAS (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

GUIOMAR FERREIRA DE FREITAS (FIRMA INDIVIDUAL), com sede na cidade de Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Natal - RN, que, indeferindo, a sua impugnação, manteve lançamento "ex officio" em sua declaração de rendimentos exercício de 1987, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cz\$ 26.653,73, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do Auto de Infração de fls. 02/05 do seguinte teor:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

- Artigo 3, letra "a", parágrafo 1 da Lei Complementar 7/70 e artigo 480 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450."

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 07 alegando que o processo princi-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 13433/000/126/90-10

ACÓRDÃO Nº 102-28. 239

pal ainda encontra-se sub-judice, o que afronta a jurisprudência.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 24/27 indeferindo a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"DECORRENCIA - PIS DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada, no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 31 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

é o relatório.

a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 13433/000.126/90-10

ACÓRDÃO Nº: 102-28.239

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 02/05.

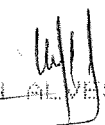
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o acórdão nº 102-28.165.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, em 07 de maio de 1993.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

a